

de um livro. Somente com a sua publicação, isto é, com a possibilidade de **divulgação ao público**, terá ele preenchido integralmente o conceito.

Por óbvio que não interessa à hipótese o fato de o livro ser *realmente lido* por alguém; o que importa é a sua **disponibilidade**, ou seja, a possibilidade de isso ocorrer.

Como exemplo, poderíamos citar a copiosa troca de correspondência entre Martin Heidegger e Hannah Arendt. Ao longo de cinquenta anos, as confidências e pensamentos de dois dos maiores filósofos do século XX (que além de tudo foram amantes, como se sabe) permaneceram na restrita esfera de seus interlocutores. Traçados a público, em edição recente (no Brasil, em 2000), livro passaram a ser.

Em síntese, pensamos que livros são **objetos culturais** publicados para a divulgação das mais variadas formas de conhecimento, razão pela qual entendeu o constituinte, em atendimento à necessidade de desenvolvimento educacional da população, considerá-los **imunes** aos impostos.

O conceito de **periódico** é bastante abrangente e inclui revistas, jornais, *newsletters* e outras formas de divulgação continuada de informações. A principal diferença entre os livros e os periódicos é que os primeiros dependem de **edições**, enquanto os periódicos são disponibilizados com regularidade.

O art. 150, VI, *d*, da Constituição veicula a chamada **imunidade cultural**, que alcança o ICMS, o IPI, o II e o IE, impostos que incidiriam sobre a cadeia produtiva e de comercialização dos livros e periódicos.

Isso não significa que a **receita** auferida com a venda de livros e periódicos seja imune, pois, nesse caso, haverá **incidência** do Imposto de Renda sobre o valor das vendas dos livros e periódicos, bem como sobre o resultado obtido a partir da eventual venda de espaços publicitários em revistas e jornais, por exemplo.

Também estão **sujeitos** ao Imposto de Renda os lucros obtidos por todos os intervenientes na comercialização dos livros, assim como os direitos autorais recebidos pelos seus autores<sup>76</sup>.

#### STF — Imunidade Cultural

- **Entendimento pela amplitude da imunidade.** A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa, e não exaustiva (RE 202.149). Em **sentido contrário**, pela impossibilidade de a imunidade ser estendida a outros insumos não compreendidos na expressão "papel destinado à sua impressão" (RE 324.600-AgR).

<sup>76</sup> Nesse sentido, a posição do STF: "A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da CF não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Precedentes. O STF possui entendimento no sentido de que a imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente" (RE 530.121-AgR).

- **Imunidade do papel fotográfico.** Curiosamente, o STF entende, de modo pacífico, que a imunidade alcança o chamado papel fotográfico (que não é de papel, mas sim um filme plástico não impressionado — RE 203.859), assim como os filmes destinados à produção de capas de livros (AI 597.746).
- **Álbuns de figurinhas são imunes.** A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil (RE 221.239).
- **Imunidade dos materiais assimiláveis ao papel.** Material assimilável a papel, utilizado no processo de impressão de livros e que se integra no produto final — capas de livros sem capa dura — está abrangido pela imunidade do art. 150, VI, *d* (RE 392.221).
- **Imunidade das listas telefônicas.** O fato de as edições das listas telefônicas veicularem anúncios e publicidade não afasta o benefício constitucional da imunidade. A inserção visa a permitir a divulgação das informações necessárias ao serviço público a custo zero para os assinantes, consubstanciando acessório que segue a sorte do principal (RE 199.183).
- **Encartes de propaganda distribuídos com periódicos. Tributação.** Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido (RE 213.094).

Conquanto exista grande debate doutrinário em defesa da imunidade dos livros e periódicos digitais (os chamados *e-books*), o STF defendia a necessidade do suporte físico papel, típico dos livros tradicionais, para justificar a imunidade. Contudo, finalmente, no julgamento do RE 330.817<sup>77</sup>, com repercussão geral, o tribunal decidiu reconhecer não apenas o alcance teleológico da imunidade, mas, sobretudo, a realidade atual, pois os *e-books* fazem parte do cotidiano das pessoas e simplesmente não podem ser ignorados, pois o conteúdo por eles veiculado é idêntico ao de seus similares em papel.

<sup>77</sup> A imunidade tributária constante do art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal, aplica-se ao livro eletrônico (*e-book*), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. Na mesma perspectiva, o STF entendeu, no julgamento do RE 595.676, que a imunidade tributária da alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidades didáticas com fascículos.

A necessidade do suporte físico papel é absolutamente desprovida de sentido e não sobrevive sequer a uma interpretação gramatical da Constituição, pois o dispositivo expressamente consigna que são imunes os *livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão*.

É assente, pela obviedade, o entendimento de que a partícula “e”, na língua portuguesa, tem a função de **aditivo**, nunca de condição para os termos que o precedem.

Ora, se os livros são imunes, como diz o texto constitucional, a circunstância de serem ou não de papel é irrelevante, pois a segunda parte do dispositivo objetiva não tributar o papel quando este for destinado à produção de livros e periódicos, nada além disso.

O papel destinado à impressão de livros e periódicos já sai da fábrica com **destinação específica**, que condiciona a imunidade, ou seja, só pode ser utilizado para essa finalidade. Se a empresa gráfica utilizar esse papel para outros fins, como a impressão de calendários ou folhetos, deverá recolher todos os tributos incidentes, sem prejuízo de eventual penalidade pelo descumprimento dos requisitos para a imunidade.

Os *e-books* **transmitem** conhecimento do mesmo modo que os livros tradicionais, assim como a internet revolucionou os meios de comunicação.

Sem prejuízo da preferência particular do leitor, os livros digitais são uma alternativa ao modelo tradicional e ainda representam uma nova forma de **armazenamento** da produção intelectual humana.

Longe estão os dias preconizados por Ray Bradbury em sua clássica obra *Fahrenheit 451*, em que um governo totalitário e avesso à disseminação cultural promove a busca e queima de livros em gigantescas fogueiras ao ar livre.

Num futuro próximo, mesmo que todos os livros físicos fossem destruídos, ainda restariam suas **versões eletrônicas**, distribuídas por uma infinidade de máquinas ao redor do planeta, de tal modo pulverizadas que se encontrariam a salvo de qualquer governo ou forma de tirania. Basta lembrarmos do que ocorreu, em tempos antigos, com a maravilhosa *Biblioteca de Alexandria*, para compreendermos a importância dessa realidade.

Pensamos, portanto, que caberá à jurisprudência do STF *caminhar no sentido* de reconhecer, em sua plenitude, a imunidade dos livros e periódicos, em especial das obras em **formato digital**, o que pode acontecer com o julgamento do RE 330.817.

#### STF — Súmula 657

A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

#### ■ 5.7.4.6. Imunidade dos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil

A Emenda Constitucional n. 75/2013 trouxe para o rol de imunidades do art. 150, VI, imunidade para “fonogramas e videofonogramas musicais **produzidos no Brasil** contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*”.

Entendo que o constituinte **perdeu a oportunidade** de resolver questões mais relevantes, como a imunidade dos livros digitais, mas se limitou, apenas, a criar uma “reserva de mercado” para os fonogramas e videofonogramas **nacionais**, como se estes fossem as únicas fontes culturais merecedoras de incentivo pela imunidade.

Para as provas de concursos, o leitor deve se manter adstrito ao **texto constitucional**, que só estabelece imunidade para obras musicais produzidas no Brasil ou interpretadas por artistas brasileiros.

Assim, uma música composta pelo “Sr. João” terá tratamento imune, diferente de uma peça de Bach interpretada pela Orquestra Filarmônica de Viena...

**ISBN 978-85-53603-49-7**

**DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057**

**Caparroz, Roberto**

**Direito tributário esquematizado® / Roberto Caparroz ;  
coordenador Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Edu-  
cação, 2019. (Coleção esquematizado®)**

**1. Direito tributário 2. Direito tributário – Brasil I. Lenza,  
Pedro. II. Título. III. Série.**

**18-1150**

**CDU 34:336.2(81)**

**Índice para catálogo sistemático:**

**1. Direito tributário – Brasil**

**34:336.2(81)**